



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEJEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

286
38

PROCESSO Nº 00000289/2019

Parecer nº 100/2019

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer - SEJEL

DESTINO: GABINETE

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO.

EMENTA: PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEGALIDADE CONTRATUAL. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013. Lei nº 8.666, de 1993. Licitação. Pregão eletrônico. Registro de preços para "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS E ESPORTIVOS".

Sr. Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer,

Os presentes autos foram distribuídos para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação para análise e parecer jurídico sobre o edital do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que possui como objeto de constituir Registro de Preços para eventual Aquisição de "Materiais Educativos e Esportivos".

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada, no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Assim como, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos. Apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco, e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos correlatos, pelo que declaro, ainda, que o referido processo se encontra Revestido de todas as formalidades legais, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos. Portanto, estão excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Secretaria, observando os requisitos legalmente impostos, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo, parte inseparável deste Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

Destacamos deste procedimento;

- a) Termo de Referência e anexos, encaminhamento pela autoridade competente, e correção de inconsistências devidamente revisados e aprovados;
- b) Relatório de cotações de material esportivo;

Boy



- c) Análises de cotações;
- d) Pesquisas de preços de mercado precedidas pela Administração, planilha de cotação;
- e) Minuta do Edital, acompanhado de seus anexos e Planilhas;

Insta observar que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo. Mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o que basta relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Não nos compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão da SEJEL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A Lei nº 10.520/2002, no art.11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP, que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, com amparo nos Decretos nº 5.450/2005 e 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7892/2013, que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado. Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.



Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades Administração, dentro de quantidade prefixada no edital, e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7892, de 2013, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força, ainda, deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º.

MINUTA DO EDITAL E ANEXOS

O art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555, de 2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450, de 2005, exigem que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

As minutas supracitadas estão de acordo com o estabelecido na Minuta do Edital e seus anexos e dotação orçamentária está de acordo com a característica da despesa.

Após a verificação e análise do Processo Licitatório, constatou-se a conformidade dos procedimentos administrativos e legais, estando de acordo com o determinado pela legislação de licitação, a qual foi respeitada em todas as fases. Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

No presente caso, a minuta do edital (fls. 258 e ss), atende tais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEJEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

2851
88

DO TERMO DE REFERÊNCIA E RELATÓRIO DE COTAÇÕES

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o inciso III, do art. 8º do Decreto nº 5.450, de 2005.

O Termo de Referência foi devidamente elaborado diante da necessidade de contratação, em obediência ao que preceitua o art. 9º, do Decreto nº 5.450, de 2005.

Consta no Termo de Referência, que a presente aquisição se enquadra na classificação de bem comum, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000, informando como foi realizada Pesquisa de Preços de Mercado e a elaboração da Planilha de Cotação de Preços.

Entendemos, que a justificação e caracterização da vantagem econômica, contida no Termo de Referência, satisfazem as exigências previstas no art. 3º, do Decreto nº 7892/2013, que Regulamenta o Registro de Preços.

Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 2º, inciso II, bem como art. 11º, do Decreto nº 7.892, de 2013, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência. No presente caso, verifica-se que a minuta atende tais pressupostos, razão pela qual opinamos por sua aprovação.

CONCLUSÃO

Após, verifica-se que nada obsta a formalização dos contratos minutados por esta Secretaria, e, ante ao consignado, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna da minuta contratual do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e à legislação que rege a matéria.

Por fim, encaminho este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante ao Secretário para deliberação final.

Belém, 19 de agosto de 2019.

À consideração superior.

Erika Evanovich

Erika Evanovich

Chefe do Núcleo de Assuntos Jurídicos

Matrícula 2885484-025